



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2024

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Resolução Nº 46/2024
ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PLATAFORMA “DEMOCRACIA DIRETA PELO CELULAR” COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **RENATO MARTINS**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João de João Pessoa Renato Martins apresenta o Projeto de Resolução de Nº 46 de 2024 que Acrescta o dispositivo ao Artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, que dispõe sobre a criação da plataforma **DEMOCRACIA DIRETA PELO CELULAR** como instrumento de participação popular e fiscalização das atividades legislativas na câmara municipal de joão pessoa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Além disso, o art. 14 prevê instrumentos de participação direta, como plebiscitos, referendos e iniciativas populares.

A iniciativa de monitoramento legislativo por dispositivos móveis pode ser entendida como um desdobramento do princípio democrático e da cidadania (art. 1º, incisos II e III), além de promover a transparência (art. 37, caput) e o acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação).

A utilização de celulares como meio de participação democrática deve respeitar os princípios da inclusão digital e da igualdade, previstos no art. 5º da CF/88, garantindo que todos os cidadãos tenham condições de acessar as plataformas. Isso pode demandar políticas de apoio a populações vulneráveis.

Embora a democracia direta seja incentivada, ela não pode substituir integralmente o sistema representativo, que é a base do modelo político brasileiro. Assim, as decisões finais sobre proposições legislativas cabem aos vereadores, mas a fiscalização cabe ao povo.

Juridicamente, existem benefícios, tais como Transparência que é acompanhar as atividades legislativas em tempo real fortalece o controle social, a Participação que promove maior envolvimento da população no debate político, especialmente de jovens e cidadãos conectados digitalmente e por último a educação cívica, que estimula a compreensão do processo legislativo e a cidadania ativa.

A implementação de democracia direta por meio de celulares é juridicamente viável, desde que respeite os princípios constitucionais, a legislação vigente e os limites do sistema representativo.

Essa inovação pode ser um importante avanço para fortalecer a transparência, a participação popular e o controle social nas atividades legislativas municipais.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

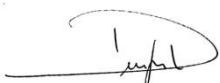
Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diane do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE N° 46/2024.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2024



Durval Ferreira – PL

Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO** nº 46/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 10 de Dezembro e 2024

Thiago Lucena
Presidente

Tarcisio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro